



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

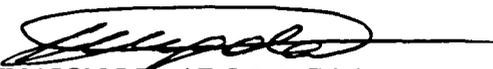
PROCESSO Nº : 13805.002976/95-19
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.424
RECURSO Nº : 121.467
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm - A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 121.467
ACÓRDÃO Nº : 302-34.424
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Sérgio Roberto Ortiz Nascimento é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Chapadão do Sangue" localizado no município de Urucuí/PI, com área de 7307,0 hectares, posteriormente recalculado para 5626,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3693469.0.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao utilizado em 1992, e que o usado neste exercício de 1994 corresponde a 40,52 UFIR/ha e que uma área contígua pertencente ao mesmo proprietário teve o VTN calculado para o mesmo exercício de 1994 em 36,84 UFIR/ha. Aduz que a área é um cerrado na chapada e não dispõe de água para os animais, o que impede seu aproveitamento para pastagem intensiva.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 14/17):

"ITR/94- A simples menção de acréscimo no valor lançado para cobrança do tributo, desacompanhada da necessária comprovação do alegado, não autoriza a revisão do *quantum debeatur* objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 19), reiterando o argumento utilizado na inicial e diz que agora traz documentos em amparo a sua defesa os quais são os VTNm, divulgados pela SRF para os exercícios 93, 94 e 96.

A PGFN (fls. 29) manifesta seu apoio à decisão monocrática, inclusive pelo fato de não ser trazido nenhum documento hábil a contrastar o valor usado no lançamento o que não implica em baixa do processo em diligência para análise da prova documental acostada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.467
ACÓRDÃO Nº : 302-34.424

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O contribuinte alega que o VTN adotado no lançamento está acima dos valores lançados em exercício anterior e posterior .

No mérito, vejo que o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Entretanto, o recorrente não apresenta o documento citado, se limitando a comparar o valor lançado com o de exercícios anteriores.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13805.002976/95-19
Recurso nº : 121.467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.424.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13805.002976/95-19
Recurso nº : 121.467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.424.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Diniz
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL